



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.755 - RJ (2014/0034569-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A Corte estadual procedeu a uma análise do mérito do condenado e entendeu incabível a benesse, declinando, para tanto, que "o agravado já usufruiu inúmeras vezes de saídas extramuros ocasiões em que evadiu do sistema sendo preso compulsoriamente pela prática de novos delitos, tendo a última evasão ocorrido em 2007, com recaptura em 07/07/2011".

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.755 - RJ (2014/0034569-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravamento em execução n.º 0063252-21.2013.8.19.0000).

Colhe-se dos autos que o Juízo das Execuções Criminais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ deferiu o pedido de Livramento Condicional formulado em favor do paciente em 5/9/2013, nestes termos (fls. 32/33):

- Homologo os cálculos de fls. 890-896. Registre-se.
2- Vistos, etc.

O Ministério Público se manifestou às fls. 896-897, contrariamente ao livramento condicional, aduzindo que o apenado não preenche o requisito subjetivo previsto no artigo 83, parágrafo único, do CPB, eis que é contumaz na prática criminosa, tendo se aproveitado de saídas extramuros pretéritas para praticar novos crimes.

Os exames criminológicos acostados pelo apenado, ao contrário do alegado pelo MP, não trazem em seu bojo qualquer motivo que impeça a concessão do livramento condicional ora requerido, devendo ser ressaltado, que o apenado ostenta comportamento carcerário "excepcional", não tendo cometido qualquer falta desde 07-07-2011, conforme se vê na TFD de fl. 881.

Não se constata distúrbio, psiquiátrico (fl. 885); possui planos para trabalhar (fl. 883, verso). A indicação do psicólogo é favorável à concessão do benefício (fl. 883, verso).

Assim, não vislumbro óbice ao deferimento do livramento condicional, devendo ser notado que houve o implemento do lapso temporal necessário em 29-07-2013.

Ressalte-se que a previsão legal é de que a pessoa reúna condições pessoais que presumam que não irá delinquir. Quanto a comprovar tal presunção seria adentrar na mente humana e saber COM CERTEZA qual a conduta futura da pessoa, situação que se mostra descabida. Releve-se que os exames não trazem qualquer constatação que possa levar à presunção de reiteração criminosa.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais do art. 83, I, do Código Penal, DEFIRO o livramento condicional ao apenado. Expeça-se carta.

Dê-se ciência ao Ministério Público e/a Defesa.

Inconformado, o Ministério Público manejou agravo, provido pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, a teor da seguinte ementa (fl. 13):

Ementa: Agravo em Execução. Insurge-se o Agravante contra decisão que deferiu o pedido de livramento condicional do agravado. Sustenta que para a concessão do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, devendo o Juízo *a quo* em consonância com o dispositivo legal, considerar as condições pessoais do apenado e demais circunstâncias existentes nos autos. Acrescenta, ainda, que o apenado é marcado pela reiteração criminosa em crimes que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, tendo sido condenado por três roubos qualificados e um crime de tráfico ilícito de entorpecentes. **Por fim, ressalta que o agravado "já usufruiu inúmeras vezes de saídas extramuros ocasiões em que evadiu do sistema sendo preso compulsoriamente pela prática de novos delitos, tendo a última evasão ocorrido em 2007, com recaptura em 07/07/2011. A decisão alvejada não se coaduna com o parágrafo único do artigo 83 do CP.** No caso em tela, o agravado após benefício evadiu e ostenta outra condenação pela prática de roubo, demonstrando ausência de mérito para gozar de liberdade antecipada. Cabe ao magistrado, analisar no caso concreto, se este apresenta condições para reinserção na vida em sociedade, antecipadamente. O livramento condicional deve ser concedido se o criminoso apresentar índice suficiente de regeneração, de reajustamento social, uma vez que o referido benefício não constitui um bônus, mas um instrumento de ressocialização, não bastando o preenchimento de requisito temporal para a sua concessão. O agravado não apresenta condições pessoais sinalizadoras que, uma vez em liberdade, não voltará a delinquir, sendo certo ainda, que tal aferição subjetiva não pode ser abstraída da apreciação judicial. A legislação não deixa margem para outro tipo de interpretação. A decisão exarada pelo juízo 'a quo' merece reparo, evidenciado nos autos que o apenado demonstra ausência de mérito para gozar de liberdade antecipada, já que os fatos e circunstâncias descritos lhe são totalmente desfavoráveis. Agravo ministerial provido, revogando a decisão que deferiu o benefício.

No presente *mandamus*, aduz o impetrante que o paciente tem direito ao benefício, porque, segundo o enunciado nº 7 da VEP/RJ, eventual falta cometida pelo apenado caduca em um ano.

Defende que o paciente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Requer seja cassado o acórdão vergastado e restabelecido o benefício concedido pelo Juízo Singular.

A liminar foi por mim indeferida às fls. 60/62.

Foram prestadas informações às fls. 88/107 e 109/118.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 121/124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.755 - RJ (2014/0034569-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A Corte estadual procedeu a uma análise do mérito do condenado e entendeu incabível a benesse, declinando, para tanto, que "o agravado já usufruiu inúmeras vezes de saídas extramuros ocasiões em que evadiu do sistema sendo preso compulsoriamente pela prática de novos delitos, tendo a última evasão ocorrido em 2007, com recaptura em 07/07/2011".
3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente *writ* cinge-se à verificação do acerto da decisão do Tribunal *a quo*, de cassar o livramento condicional concedida pelo Juiz singular ao paciente.

Cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

O Tribunal *a quo* procedeu a uma análise do mérito do condenado e, em 16/1/2014, deu provimento ao recurso ministerial, reformando a decisão do Juiz singular que concedeu o pedido de livramento condicional, fundamentando concretamente sua decisão no histórico carcerário do paciente, declinando, para tanto, que "o agravado já usufruiu inúmeras vezes de saídas extramuros ocasiões em que evadiu do sistema sendo preso compulsoriamente pela prática de novos delitos, tendo a última evasão ocorrido em 2007, com recaptura em 07/07/2011" (fl. 13), o que penso, autoriza a negativa do benefício.

Inexiste, pois, ilegalidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo em execução, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO DESFAVORÁVEL EM EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTAS GRAVES. COMPROVADA AUSÊNCIA DO MÉRITO AO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha facultado ao magistrado deferir a promoção prisional considerando somente o cumprimento de 1/6 da sanção e o atestado de bom comportamento carcerário, não lhe é vedado aferir o mérito do reeducando por outros elementos, como se observou no caso dos autos.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram com base em parecer técnico desfavorável, faltas disciplinares no decorrer do cumprimento da pena e gravidade concreta dos delitos o não atendimento ao requisito subjetivo, o que obsta o abrandamento do sistema prisional pretendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os arts. 34, inciso XVIII e 210, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o relator a negar seguimento ou indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 253.417/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Dessarte, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0034569-0

HC 288.755 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00632522120138190000 01977548419968190001 02302754819978190001
03747468420028190001 1977548419968190001 2302754819978190001
3579645520098190001 3747468420028190001 632522120138190000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.